



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087847-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente TIAGO MARTINS DE SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.132

Habeas Corpus nº 2087847-35.2025.8.26.0000

Comarca: Mogi das Cruzes – Vara Plantão

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Tiago Martins de Siqueira

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA APÓS CONVERSÃO DE FLAGRANTE EM SEDE DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR (I) A ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL DEVIDO À VIGILÂNCIA POR CÂMERAS E FUNCIONÁRIOS, (II) A INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO, E (III) A INIDONEIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A VIA DE HABEAS CORPUS NÃO PERMITE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS, SENDO INVIÁVEL AFASTAR A TIPICIDADE DA CONDUTA APENAS PELO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. SÚMULA 567 DO C. STJ.

4. FLAGRANTE BEM CARACTERIZADO. PRESENTES OS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE NECESSÁRIOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO BEM EVIDENCIADA PELA MULTIRREINCIDÊNCIA EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO DISTRITO DA CULPA.

IV. DISPOSITIVO.

5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **TIAGO MARTINS DE SIQUEIRA** contra ato praticado pelo d. Juízo de Direito da Vara Plantão da Comarca de Mogi das Cruzes – SP, nos autos do processo nº 1500770-40.2025.8.26.0616.

Segundo consta na impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime de furto, pois teria ingressado em um mercado com uma mochila e dela ocultado bens que subtraiu das prateleiras.

Sua ação foi monitorada por funcionário através das câmeras de segurança e, ao tentar sair do local com os itens subtraídos, foi detido.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, a ocorrência de crime impossível ante a *efetiva e concreta observação pelas câmeras e por funcionários, que impediram concretamente a consumação do crime.*

Aduz a inexistência de flagrante delito, na medida em que o paciente *deixou a mochila e correu, não havendo imediata perseguição, apenas posteriormente a polícia foi acionada e, com auxílio de funcionários, deteve o acusado*, pleiteando o relaxamento da prisão em flagrante.

No que atine à prisão preventiva, alega sua inidoneidade da decisão que a decretou *visto que não houve indicação precisa do risco à ordem pública*. Não bastante, postula sua desproporcionalidade, pois não se estaria diante de crime de *relevante gravidade*. Com efeito, trata-se de delito *de furto sem violência ou grave ameaça à pessoa, cujo bem foi recuperado, não subsistindo o mal praticado*.

Destarte, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com a imediata expedição de alvará de soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem nos termos mencionados, confirmando-se o deferimento da medida liminar (fls. 01/07).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 83/85) e vieram as informações (fls. 90/91), manifestando-se em seguida a d. Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 98/105).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e a combatividade do i. impetrante, **a ordem não deve ser concedida.**

Logo de início, assevero que esta estreita via de *Habeas Corpus* permite tão somente a análise de atuação contrária à legislação em vista dos elementos presentes nos autos de origem e, assim, caracterizadora de constrangimento ilegal apto a obstaculizar o direito de locomoção do paciente.

Ir além dessa análise e adentrar ao juízo acerca da aptidão ou não do monitoramento de segurança para afastar a tipicidade da conduta demandaria profundo exame de fatos e provas própria ao mérito, uma vez que, nos termos Súmula nº 567 do C. STJ, *sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto*. Evidente, portanto, a inviabilidade de análise da alegação lançada nos estreitos limites do *writ*.

Nesse sentido:

Como se sabe, a ocorrência de iliquidez quanto aos fatos alegados na impetração basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada da ação de “habeas corpus”, que constitui remédio processual que não admite dilação probatória, nem permite o exame aprofundado de matéria fática, nem comporta a análise valorativa de elementos de prova produzidos no curso do processo penal de conhecimento (RTJ 110/555 – RTJ 129/1199 – RTJ 136/1221 – RTJ 163/650-651 – RTJ 165/877-878 – RTJ 186/237, v.g.). (STF - HC 117856 AgR/SP. Min. Celso de Mello. Julg. 13/05/2014, DJe 03/06/2014)

É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca da negativa da autoria delitiva ou desclassificação da conduta delituosa, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas corpus. (...) Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC

nº 437.606/SP, Relator (a): Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, DJe em: 01/08/2018).

Apesar disto, certo que referida vigilância permitiu a caracterização do flagrante, ao revés do que sustenta a i. Defensoria Pública.

Extraí-se das informações prestadas e consulta ao feito de origem, em especial em especial o boletim de ocorrência (fls. 08/12), auto de prisão em flagrante (fls. 13/14) e depoimentos dos agentes policiais e funcionários do estabelecimento-vítima (fls. 15/19), que no dia 24 de março do ano corrente o ora paciente adentrou ao supermercado Max Atacadista situado à Rua Carlos Barattino, nº 494, Vila Mogilar, na cidade e comarca de Mogi das Cruzes – SP.

Segundo relatado, ao adentrar os funcionários notaram que o paciente trazia consigo uma mochila e o abordaram a fim de oferecer guarda-volumes para seu armazenamento durante as compras, o que restou recusado. O indivíduo, então, colocou-a no carrinho, ensejando, portanto, seu acompanhamento, durante o qual o visualizaram pegando diversos produtos.

Na saída, contudo, efetuou somente o pagamento de pães que havia pegado na padaria, o que não correspondia a todos os itens que havia pegado das prateleiras. Os funcionários, portanto, abordaram-no antes que pudesse sair do estabelecimento e passaram a revistar a mochila, momento em que o ora paciente empreendeu fuga.

A polícia militar foi acionada para atender ocorrência e, chegando ao local, foi-lhe relatada a empreitada criminosa e fuga. Munidos das características físicas do indivíduo fornecidas pela equipe do estabelecimento e na companhia dos seguranças que se encontravam em um veículo particular, iniciaram patrulhamento pelas imediações com vistas à localização daquele. Durante a ronda, os seguranças avistaram o ora paciente na via pública e o apontaram aos agentes policiais, logrando-se êxito, assim, em sua detenção logo após o fato criminoso.

Na mochila foram encontrados 04 (quatro) shampoos da marca Clear, 02 (dois) salames italianos, 16 (dezesesseis) barras de chocolates, 03 (três) cremes dentais e 01 (uma) peça de contrafilé. Os produtos foram apreendidos e exibidos em Delegacia (fls. 41/42), fotografados (fl. 52/55) e avaliados em R\$ 464,68 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos – fl. 58).

Perante a autoridade policial e na companhia de advogado o paciente exerceu seu direito ao silêncio (fl. 20). No mesmo dia, durante plantão judiciário, foi apresentado a Juiz de Direito, que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva (fls. 77/79) nos seguintes termos:

“O auto de prisão em flagrante está formalmente em ordem, uma vez que contém as peças previstas nos arts. 304 e 306 do Código de Processo Penal, bem como dele consta que policiais militares foram acionados para atender ocorrência versando sobre um indivíduo detido no supermercado Max Atacadista, ocasião em que, chegando ao local, foram informados que o autor subtraiu diversos produtos da empresa, a saber: 4 unidades de shampoo, 2 salames, 16 chocolates, 3 cremes dentais e 1 carne contra-filé, os quais totalizam o montante de R\$ 464,58, sendo detido pelos funcionários, configurando a hipótese de flagrância prevista no art. 302, II, do Código de Processo Penal. Ressalte-se que, em cognição sumária, não está caracterizado, de plano, eventual crime impossível, uma vez que, inclusive, o agente conseguiu fugir, sendo necessária a sua perseguição para a sua prisão. Assim, o simples acompanhamento ou monitoramento do agente não pode ser considerado, por si só, excludente de qualquer responsabilidade penal, uma vez que não é apto a impossibilitar a consumação do delito. Nesse sentido: FALSA IDENTIDADE – RECURSO MINISTERIAL: condenação – necessidade – réu que forneceu nome falso no momento da prisão em flagrante, na delegacia e na audiência de custódia – crime formal que se configura imediatamente com a auto atribuição de identidade falsa – condenação imposta – PROVIMENTO. FURTOS QUALIFICADOS – RECURSO DEFENSIVO: absolvição por atipicidade da conduta – reconhecimento de crime impossível em razão da vigilância por câmeras de monitoramento – inadmissibilidade – figura que se caracteriza pela absoluta ineficácia do meio empregado ou absoluta impropriedade do objeto – conduta praticada apta à

consumação do delito e objeto passível de ser apropriado – condenação mantida – DESPROVIMENTO.FURTO QUALIFICADO – RECURSO DEFENSIVO: reconhecimento da forma tentada – inadmissibilidade – adoção da teoria da amotio ou aprehensio – res furtiva que já estava em poder do criminoso fora do estabelecimento-vítima quando preso – suficiência para a configuração da inversão do ônus da posse e consumação do furto – NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação

Criminal1501446-86.2024.8.26.0530; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

Superado este ponto, tendo em vista que o indiciado foi flagrado subtraindo os produtos em questão, perseguido e detido na via pública por funcionários do supermercado, sendo de pronto reconhecido pelos prepostos do estabelecimento, bem como foi encontrado em sua posse um canivete, conforme boletim de ocorrência (fls. 1/5), existem, por ora e em sede de cognição sumária, provas suficientes da prática de crime e indícios suficientes da sua autoria pelo investigado. Além disso, considerando que o investigado é multirreincidente, sendo reincidente específico no crimes de furto e ostentando, também, condenação pelo crime de roubo e tráfico de drogas (fls. 53/67), bem como os bens subtraídos por ele totalizam o montante de R\$ 464,58, o qual não pode ser considerado ínfimo, uma vez que representa quase o valor do benefício assistencial Bolsa Família e é praticamente um terço do valor do salário mínimo, e considerando, ainda, que, entre os bens subtraídos pelo indiciado constavam itens que não se enquadram no conceito de furto famélico, como inúmeras barras de chocolate e salames, mostra-se necessária a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Por consequência, não se mostra adequada a mera aplicação de medida cautelar, pois nenhuma seria apta a evitar o risco concreto de reiteração criminosa pelos motivos já apresentados. No mais, cabe ressaltar que, embora os delitos imputados ao investigado sejam punidos com pena privativa de liberdade máxima inferior a quatro anos, já que, se somadas as sanções, totalizam 4 anos, devem ser analisadas as circunstâncias do caso, pois o inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal não tem caráter absoluto. Deste modo, a reiteração criminosa tem o condão de impedir que o indiciado seja colocado em liberdade a fim de se garantir a ordem pública, conforme já decidiu o

Supremo Tribunal Federal, no HC 121.695, Paraíba, da relatoria do Ministro Luiz Fux. Vale lembrar que a reincidência também é requisito para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 313, II), consoante entendimento jurisprudencial: [...]"

Brevemente endereçando o alegado pré-julgamento do d. Juízo, verifica-se tão somente exercício de cognição feito pelo magistrado que se cinge a sedimentar a proporcionalidade da medida em atenção aos questionamentos formulados pela própria Defesa em sede de audiência de custódia e que, inclusive, aqui se reiteram. Cuida o d. Juízo, neste tópico, de tão somente afastar as teses defensivas cotejando os elementos indiciários presentes no feito aptos a informar provável não enquadramento do caso concreto, o que lhe é perfeitamente lícito para finalidade a que se destina sua cognição, a verificação da adequação de medida cautelar.

Do que se depreende dos autos, o monitoramento permitiu visualizar o paciente transferindo para sua posse mais produtos que aqueles apresentados no caixa para pagamento, o que deu azo à perfeita caracterização do estado de flagrância, certo que o posterior abandono e fuga do local não se revelam capazes de afastá-lo, mormente ante a sua captura logo após a abordagem pelos seguranças do estabelecimento comercial.

Destarte, presente o flagrante regular, conforme bem asseverou o Juízo plantonista, a decretação da prisão preventiva foi devidamente fundamentada e justificada com base em circunstâncias do caso concreto para garantia da ordem pública, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Capturado em flagrante delito (fls. 13/14), em conformidade com os depoimentos dos agentes policiais e de segurança do estabelecimento-vítima (fls. 15/19), estes últimos que realizaram o reconhecimento positivo do paciente (fls. 37/39), tem-se configurados indícios de autoria, e estes elementos, em conjunto com

a apreensão de bens localizados no interior da mochila (fls. 41/42) tornam patente a materialidade delitiva.

Presentes, portanto, elementos probatórios suficientes para caracterização dos requisitos objetivos configuradores do *fumus commissi delicti* necessário à decretação da segregação cautelar.

De outro lado, o *periculum libertatis* ensejador da necessidade de acautelamento exsurgiu da multirreincidência do paciente.

Em atenção à certidão de antecedentes de fls. 60/65, verifica-se longo registro de processos criminais, dentre os quais há condenação anterior caracterizadora de reincidência específica bem como condenação por crime que envolvem violência ou grave ameaça à pessoa.

O artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (...) II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

Os péssimos antecedentes do paciente e sua reincidência específica não apenas demonstram a intensa periculosidade do paciente, mas também sua recalcitrância no meio criminoso, ambas reveladoras da *altíssima* probabilidade de reiteração de sua conduta, o que reclama a prisão preventiva para garantir a manutenção daquela. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O
TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.
REINCIDÊNCIA. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
1. **"Justifica-se a imposição da prisão preventiva da agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até**

mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública". (AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) 2. Não bastasse, "A fuga do distrito da culpa é fundamento válido e revela a contemporaneidade da segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal". 3. O agravante possui diversas passagens, é reincidente, estando inclusive cumprindo pena em regime aberto pelo delito de mesma natureza, além de ter iniciado o cumprimento de pena restritiva pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal. Tais circunstâncias corroboram a necessidade de prisão preventiva. 4. Havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. (AgRg no HC 758.083/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 880.186/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 – destaquei)

Aliado a isto, também de rigor observar a existência de processos em diversas comarcas e a não declinação de ocupação lícita desenvolvida, elementos que, sugerem a não vinculação ao distrito da culpa e a adoção da criminalidade como meio de vida.

Revela-se, assim, cenário que conduz à conclusão, sem margem de dúvidas, acerca da relevante gravidade da conduta de paciente recalcitrante no meio criminoso, certo que as razões abordadas autorizam, nos termos da lei processual penal, a adoção de medida mais gravosa como forma de tutela à ordem pública e aplicação da lei penal, tal qual ponderou o d. Juízo plantonista.

Destarte, revela-se adequada e necessária a prisão preventiva, não comportando a revogação pretendida. Registro que inexistindo dúvida de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida mais severa se justifica revelam-se insuficientes a liberdade provisória ou as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal neste momento.

Por fim, quanto à aventada desproporcionalidade da medida, eventual bom prognóstico de pena e regime a serem aplicados na hipótese de futura condenação configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

Por todo o exposto, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, e pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA
Relatora